



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br

(62) 3018-6590

Valor: R\$ 120.857.958,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:09:48

1

Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051

Requerente: Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S/A

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente qualificadas nos autos.

Deferido o processamento da recuperação judicial, com concessão parcial da tutela de urgência pleiteada e definição de providências necessárias ao processamento do feito (mov. 22).

Termo de compromisso da Administração Judicial à mov. 35 e 37.

A parte autora informa interposição de instrumental e requer retratação parcial da decisão inicial (mov. 79).

Embargos de declaração do Banco Bradesco S/A à mov. 38. A instituição financeira alega, em síntese, omissão ao estender a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados, o que, a seu sentir, contrariaria a Lei de Recuperação Judicial e Falências, ao que requer a reforma da decisão para permitir o prosseguimento das ações contra os coobrigados.

A Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A opõe embargos de declaração à mov. 41. Em suas razões, diz que o ato judicial seria omissa ao deixar de aplicar a proibição de interrupção de serviços essenciais a débitos constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, os créditos concursais, ao que requereu a correção do vício apontado.

As requerentes comparecem à mov. 49 e formulam pedido de emenda à inicial, para inclusão da empresa SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA no polo ativo da recuperação, sob o regime de consolidação processual. Dizem que a SOMA não havia sido incluída no pedido inaugural por não apresentar, à época, sinais de crise econômico-financeira que justificassem a submissão ao regime da Lei nº 11.101/2005. Esclarece que após o deferimento, passou a ser acionada em diversas demandas trabalhistas, como devedora solidária do grupo econômico, o que resultou em relevante passivo judicializado, estimado em aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Diante do impacto na liquidez e na continuidade das atividades da SOMA, as empresas requerem sua inclusão no processo de recuperação.

Junta documentos.

À mov. 50 consta proposta de honorários da Administração Judicial, bem como apresenta informações relacionadas às providências iniciais.

Contraproposta aos honorários (mov. 74).

Requerimento de religação de serviços essenciais de energia elétrica e água, ao argumento de que as concessionárias efetuaram cortes nas unidades consumidoras, em descumprimento à decisão inicial.

Pleito de emenda formulado pelas requerentes à mov. 97, no qual retificam a relação de credores e pedem a alteração do valor da causa.

Consta parecer do Administrador Judicial (evs. 78 e 100), favorável ao acolhimento dos pedidos de emendas formulados pela parte autora, além de requerer dilação de prazo para o cumprimento das providências indicadas no 'item 6' da decisão inicial.

O Ministério Público declarou-se ciente do deferimento da medida, além de emitir parecer pelo regular prosseguimento do feito (ev. 98).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, manifesto ciência quanto à interposição do agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão do Evento 22, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

1. Dos embargos de declaração (evs. 38 e 41).

Pertinente lembrar que, nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à integração do julgado, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Conforme relatado, o Banco Bradesco alegou omissão em relação à extensão do *stay period* aos coobrigados. Contudo, não há omissão a ser sanada. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial está em conformidade com o entendimento jurisprudencial e a norma de regência (art. 49, § 1º da LRJF), inclusive com menção expressa de que a suspensão não se estenderia a execuções movidas exclusivamente contra coobrigados, fiadores ou avalistas.

Em relação aos aclaratórios da Equatorial, observo que a decisão inicial deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção do fornecimento dos serviços públicos essenciais às empresas recuperandas, entre eles o fornecimento de energia elétrica. Observe-se que restou devidamente fundamentado na essencialidade da prestação e no risco de inviabilização da atividade empresarial. A distinção entre créditos sujeitos ou não aos efeitos da recuperação foi amplamente tratada ao longo da fundamentação, inclusive com ressalva quanto à natureza extraconcursal e à possibilidade de cobrança desses créditos em momento oportuno, razão pela qual não se verifica ausência de manifestação judicial sobre o ponto suscitado.

Além disso, a questão já foi enfrentada nos autos n. 5576209-09, de modo que não há omissão alguma.

Assim, em ambos os casos, verifica-se que os embargos não se prestam à correção de vícios formais do julgado, mas revelam inconformismo com o conteúdo da decisão, pretendendo

sua modificação sob o disfarce de omissão, o que é incabível na via eleita.

2. Da remuneração do administrador judicial.

Em relação aos honorários do Administrado Judicial, é sabido que em consonância com o artigo 21 da LRF, o administrador-judicial é aquele nomeado pelo magistrado no momento do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e sua indicação deve recair sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que, na última hipótese, deverá ser declarado por termo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial.

Nessa esteira, face a relevância da função desempenhada pelo Administrador Judicial no processo de recuperação judicial, a Lei Federal 11.101/05 confere a esse profissional o direito à percepção de remuneração, a ser fixada pelo juízo, que deve considerar, para tanto, fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades similares.

Sendo assim, tratando-se de prerrogativa do juiz a fixação da remuneração do Administrador Judicial, o art. 24 da LRF fixa que o valor total a ser pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reduzido ao percentual de 2%, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Administrador Judicial exerce, portanto, papel de extrema relevância para o pretendido desfecho do processo de recuperação da empresa, e deve ser remunerado de acordo com a atividade profissional que desenvolve.

Desta feita, considerando o passivo sujeito à recuperação, as nuances do caso em comento, bem como a capacidade financeira da recuperanda, hei por bem fixar os honorários do administrador-judicial no montante de 3% (três por cento) do passivo sujeito à recuperação, quantia esta condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Oportuno ressaltar que o art. 84, I e III, a Lei n.º 11.101/05 estabelece que "as remunerações devidas ao administrador judicial" e as "custas do processo" não se confundem, de modo que o administrador da Recuperação Judicial tem o direito de receber sua remuneração da recuperanda independentemente das despesas que eventualmente tenha que assumir para diligenciar ou cumprir suas atribuições.

3. Dos pedidos de emenda (evs. 49 e 97).

O pedido de inclusão da SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA no polo ativo da recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados à mov. 49.

Verifico, ainda, que as autoras requerem que a inclusão ocorra para o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, cujos requisitos restaram atendidos, nos termos do artigo 69-J, incisos I a IV.

Observe-se que o conteúdo do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, que conserva a regência da hipótese dos autos - consolidação substancial - e estabelece:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos **dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em**

recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Perceba-se que a consolidação substancial deve ser precedida pela consolidação processual, trazida no art. 69-G da Lei de Recuperação.

A consolidação é instrumento em favor do devedor (na via oposta da desconsideração da personalidade jurídica) e não condição a ser imposta ao deferimento da recuperação judicial, conforme explanação doutrinária abaixo que, ao traçar um paralelo entre a consolidação substancial e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, deixa evidente ser a consolidação objeto de ponderação a partir de pedido lançado de forma conjunta por grupo econômico.

Em se tratando de litisconsorte ativo facultativo, a consolidação processual (art. 69-G da Lei n. 11.101/2005) exige que todos os requisitos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais deverão apresentar a documentação relacionada no art. 51 da norma (art. 69-G, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) para que os respectivos credores possam analisar individualmente a crise e os meios de soerguimento.

Atendidas essas exigências, de rigor o deferimento da recuperação, não sendo devida a criação de requisito alheio à legislação. Em outras palavras, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige apenas o cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, os quais, restaram demonstrados.

No caso dos autos, o fato de a SOMA ser atingida diretamente pelas cobranças de dívidas relacionadas às recuperandas, demonstra que as repercussões da medida judicial de recuperação também podem interferir no destino da pessoa jurídica, de modo a ensejar intervenção judicial para garantir o cumprimento de sua função social, a preservação dos postos de trabalho e a continuidade das relações jurídicas já estabelecidas, além de impedir que suas operações entrem em colapso.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Desta forma, ao menos nesta fase de exame preliminar do recebimento inicial, me convenço da seriedade do pedido e da viabilidade da pretendida inclusão da SOMA na recuperação judicial.

Em relação ao requerimento de retificação do quadro de credores e alteração do valor da causa, entendo que guardam pertinência com a situação narrada nos autos, motivo pelo qual não vislumbro impedimento.

4. Dos demais requerimentos formulados

Observo que o Administrador Judicial requer concessão de prazo para o cumprimento das diligências constantes do item 6 da decisão de mov. 22, notadamente quanto à análise da correlação das demais empresas integrantes do grupo econômico, a verificação dos créditos destacados e a elaboração do relatório circunstanciado de atividades das sociedades recuperandas.

Entendo que o requerimento é plausível e não demonstra prejuízo às partes e ao cumprimento do plano inicial, notadamente pelo fato de que houve a inclusão de terceira empresa no polo ativo, o que afeta, diretamente, os trabalhos do Administrador e suas diligências.

Por fim, em relação ao pedido de religação dos serviços essenciais, observo que já houve deliberação nos autos nº 5576209-09, protocolizados de forma incidental (apenso), o que torna prejudicada sua análise no bojo desta recuperação, até mesmo para evitar tumulto processual, conforme já antecipado na decisão de ev. 22.

Ante do exposto:

1. CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A e pela Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (evs. 38 e 41), e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de mov. 22.

2. **RECEBO as emendas à petição inicial** (evs. 49 e 97), nos termos do art. 329, inciso I, do CPC, **para incluir** a sociedade empresária **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA** (CNPJ nº 09.582.876/0001-68) **no polo ativo da presente Recuperação Judicial**, a qual passa a figurar como terceira empresa recuperanda, ao lado de **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A** e **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, sob regime de consolidação processual, com extensão dos efeitos do processamento anteriormente deferido (decisão de evento nº 22).

Ainda, autorizo a retificação do rol de credores e a alteração do valor da causa para R\$ 147.732.924,42 (cento e quarenta e sete milhões setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

3. HOMOLOGO a proposta de honorários e **FIXO a remuneração** do Administrador Judicial em **3% (três por cento)** do valor total dos créditos submetidos à recuperação, conforme o valor da causa ora retificado. O pagamento será realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, e sucessivas, com vencimento no dia 05 de cada mês, iniciando-se no mês subsequente a esta decisão.

4. Ainda, considerando a complexidade do caso e as recentes emendas à inicial, **DEFIRO** o pedido de dilação dos prazos, na forma solicitada pelo Administrador Judicial, para a apresentação de relatório auxiliar contábil e para a conclusão das análises pormenorizadas e de verificação de créditos.

5. Por fim, **REPUTO PREJUDICADO** o requerimento de religação dos serviços essenciais, o qual foi formulado incidentalmente e já apreciado nos autos nº 5576209-09.

Aguarde-se as diligências pelo Administrador Judicial.

Às providências.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

Laura Ribeiro de Oliveira
-Juíza de Direito-
(Decreto Judiciário nº 870/2025)

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R\$ 120.857.958,87
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:09:48